



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.728-A, DE 2013 **(Do Sr. Sérgio Brito)**

Dispõe sobre a concessão de desconto no preço de venda de combustíveis para abastecimento dos veículos pertencentes a taxistas e caminhoneiros autônomos; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JOSE STÉDILE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a conceder desconto de vinte por cento no preço dos combustíveis nas vendas realizadas para abastecimento de veículos pertencentes a taxistas e caminhoneiros autônomos.

§ 1º Os postos revendedores de combustíveis apresentarão mensalmente, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), demonstrativo dos descontos concedidos nas vendas mencionadas no *caput* deste artigo, a fim de fazerem jus ao ressarcimento dessas despesas.

§ 2º As despesas com o ressarcimento das despesas mencionadas no parágrafo anterior correrão por conta da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), criada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º. Para fazerem jus ao disposto no art. 1º desta lei, os taxistas e caminhoneiros deverão comprovar serem proprietários de seus respectivos veículos e cadastrar-se junto aos respectivos sindicatos, que emitirão credencial em que constará a inscrição de um único veículo para cada proprietário cadastrado.

§ 1º A credencial mencionada neste artigo será válida em todo o território nacional e vigorará pelo prazo de dois anos, permitida a sua renovação enquanto os veículos permanecerem na posse dos proprietários cadastrados.

§ 2º Além dos elementos de identificação do portador, deverá constar na credencial o número da carteira de habilitação do motorista beneficiário e a identificação completa do veículo a ser abastecido.

§ 3º A ANP ficará incumbida de exercer o controle do sistema de cadastro, criado para fins desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto presidencial, as disposições desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento público os elevados custos que esta classe trabalhadora tão importante para a economia brasileira arca para a manutenção de seus veículos. Estamos vivendo momentos muitos bons para o turismo local. As Copas e as Olimpíadas. Para um excelente atendimento aos usuários esses trabalhadores autônomos tem que oferecer um trabalho com qualidade.

Na prestação de seus serviços à sociedade brasileira, os taxistas e caminhoneiros autônomos de nosso país, além dos percalços inerentes à sua profissão, enfrentam outras dificuldades.

Além dos altos encargos a que estão submetidos, os trabalhadores autônomos pagam elevados pedágios e a qualidade de nossas rodovias e vias urbanas têm agravado, ultimamente, a situação dessas categorias.

Justamente pelo fato de serem autônomos, dependendo unicamente de si próprios para obterem seus meios de subsistência, não são capazes de enfrentar, com a mesma facilidade de seus congêneres que trabalham para empresas de maior porte econômico, as despesas habituais no exercício de sua profissão, tais como o pagamento de pedágios e despesas com combustíveis e com a manutenção de seus veículos.

Uma forma que imaginamos para corrigir esta situação de desigualdade é propondo a concessão de descontos nos preços dos combustíveis utilizados por esses profissionais em seus veículos, o que ajudará a reduzir os encargos por eles solitariamente enfrentados, permitindo-lhes um maior rendimento e melhor qualidade de vida.

Assim, tendo em vista os benefícios que serão proporcionados a essa classe trabalhadora tão importante para nosso país, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim de, no mais breve prazo possível, ver nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....
.....

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o

disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Art. 7º (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.728, de 2015, tem como objetivo conceder descontos no preço de venda de combustíveis para abastecimento de veículos pertencentes a taxistas e caminhoneiros autônomos.

A proposta prevê que os descontos concedidos pelos postos revendedores de combustíveis serão ressarcidos através de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), criada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

O Autor destaca as dificuldades enfrentadas pelos taxistas e caminhoneiros autônomos, como os altos encargos que estão submetidos, pedágios, além da baixa qualidade das rodovias e vias urbanas que oneram tais profissionais.

Ainda destaca que o fato de serem autônomos agrava a situação, pois dependem unicamente de si próprios para enfrentar as despesas do exercício da profissão, diferentemente de seus congêneres que trabalham para empresas de maior porte econômico.

Desta forma, a proposta busca corrigir esta situação de desigualdade, concedendo descontos nos preços dos combustíveis utilizados por esses profissionais em seus veículos.

A proposição em tela, apresentada pelo nobre Deputado Sérgio Brito em 7 de novembro de 2013, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 12 de agosto de 2015, fui designado relator da matéria na CME.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É do conhecimento de todos que os trabalhadores brasileiros sofrem com os elevados custos para manter suas atividades. Dentre as classes trabalhadoras, destacamos os taxistas e caminhoneiros autônomos, que sofrem com os elevados preços dos combustíveis, elevados pedágios nas estradas, baixa qualidade das rodovias e vias urbanas, além da insegurança decorrente dos serviços prestados.

Um dos principais custos para os taxistas e caminhoneiros autônomos prestarem seus serviços adequadamente é o custo com os combustíveis, gasolina e diesel, que tiveram um aumento expressivo em 2015 causado principalmente pela elevação, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, das alíquotas de PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide).

A proposta em tela tem o grande mérito de buscar atenuar os impactos dos elevados preços de combustíveis, em especial gasolina e diesel, para os taxistas e caminhoneiros autônomos com a concessão de descontos de 20% dos preços.

Com os descontos concedidos, os profissionais poderão exercer um serviço de melhor qualidade, ganhando competitividade na prestação dos serviços.

É importante destacar que a proposta estabelece a origem dos recursos que subsidiarão os descontos concedidos. Os descontos serão oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), prevista na Constituição Federal e instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Ressaltamos que, em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal¹, a Lei nº 10.336/2001 estabelece a destinação dos recursos arrecadados com a CIDE da seguinte forma:

“Art. 1º

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.”
(grifo nosso)

Portanto, resta claro que os recursos arrecadados pela Cide poderão ser destinados a pagar subsídios de derivados de petróleo, como é o caso da gasolina e do diesel, o que demonstra a adequabilidade da proposta.

Além disso, é importante ressaltar que os descontos concedidos não causariam grandes impactos, pois apenas uma pequena parcela de motoristas seria beneficiada.

O Brasil possui hoje cerca de 60,7 milhões de pessoas portadoras de Carteira Nacional de Habilitação². Os caminhoneiros autônomos registrados representam 553 mil³ e os taxistas cerca de 130 mil⁴. Portanto, aproximadamente 680 mil profissionais

¹ Texto incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

² Disponível em notícia na Internet, no endereço: <http://www.estadao.com.br/jornal-do-carro/noticias/carros/veja-o-perfil-dos-motoristas-de-seu-estado,25282,0.htm>

³ Disponível na Internet, no endereço: <http://www.cargapesada.com.br/edicoesanteriores/edicao120/120autonomos.php>

⁴ Disponível na Internet, no endereço: <http://www.adetax.com.br/index.php/informacoes-e-servicos/estatisticas/>

teriam direito ao desconto no consumo de combustíveis, o que representa apenas 1,1% das pessoas habilitadas a dirigir no país. Mesmo considerando o fato de que o consumo de combustível por esses profissionais é superior ao dos demais motoristas do país, o impacto dos descontos será pequeno se comparado ao enorme benefício gerado aos taxistas e caminhoneiros autônomos.

Quanto à operacionalização da concessão dos descontos, no que se refere ao cadastro dos beneficiados e verificação dos descontos concedidos aos postos revendedores de combustíveis, a proposta, de forma acertada, confere a competência à ANP. Destaca-se que a ANP que possui competências legais para tal atividade, além de um corpo técnico de grande qualidade, que certamente permitirá a realização dos serviços de forma adequada.

Em face do exposto, este relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.728, de 2013, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado JOSE STÉDILE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.728/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile, contra os votos dos Deputados Miguel Haddad, Delegado Edson Moreira, Marcelo Álvaro Antônio, Samuel Moreira, Marcelo Squassoni, Edio Lopes e Davidson Magalhães. O Deputado Samuel Moreira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Rosado, Beto Salame, Carlos Andrade, Dagoberto, Davidson Magalhães, Elmar Nascimento, Expedito Netto, Fábio Faria, Fabio Garcia, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, João Carlos Bacelar, João Fernando Coutinho, Jose Stédile, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Montes, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Azi, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vander Loubet, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Bilac Pinto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Jony Marcos, Marco Tebaldi, Missionário José Olímpio, Pr. Marco Feliciano, Rogério Marinho, Vicentinho Júnior, Victor Mendes, Wadson Ribeiro e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(do Sr. SAMUEL MOREIRA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.728, de 2015, de autoria do Deputado Sérgio Brito, tem como objetivo conceder descontos no preço de venda de combustíveis para abastecimento de veículos pertencentes a taxistas e caminhoneiros autônomos.

A proposta prevê que os descontos concedidos pelos postos revendedores de combustíveis serão ressarcidos através de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), criada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

O Autor destaca as dificuldades enfrentadas pelos taxistas e caminhoneiros autônomos, como os altos encargos que estão submetidos, pedágios, além da baixa qualidade das rodovias e vias urbanas que oneram tais profissionais.

Ainda destaca que o fato de serem autônomos agrava a situação, pois dependem unicamente de si próprios para enfrentar as despesas do exercício da profissão, diferentemente de seus congêneres que trabalham para empresas de maior porte econômico.

A proposição em tela, apresentada em 7 de novembro de 2013, foi inicialmente apensada, nos termos regimentais, por tratar-se de matéria análoga, ao Projeto de Lei nº 1.259, de 2011, de autoria do Deputado Márcio Marinho, cuja tramitação se iniciou igualmente nesta Comissão de Minas e Energia e ao qual fui designado Relator para oferecer Parecer para a matéria, em 05 de março de 2015, já nesta Legislatura, mas que foi retirado de tramitação em 13 de julho passado, sem a apreciação por esta Comissão do Parecer apresentado “pela rejeição deste, e do PL nº 6.728, de 2013, apensado”, em 22/04/2015.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.728, de 2013.

É o nosso Relatório para o presente Voto em Separado.

II - VOTO

Embora nos pareça justa e relevante a preocupação dos nobres Autores, com a classe de trabalhadores autônomos dentre as frotas de táxis e caminhões, não podemos concordar com a proposição que ora se examina.

De fato, há nela incoerências que inviabilizam sua aprovação e, mais ainda, sua correta aplicação.

No que diz respeito aos beneficiários, nominalmente taxistas e caminhoneiros autônomos, no caso destes, os caminhoneiros, são beneficiados apenas os autônomos, sendo excluídos os que trabalham para frotistas. Tal distinção não se aplica ao caso dos taxistas, que podem ser autônomos ou empregados de frotistas, causando uma discriminação inaceitável, que poderia gerar sérias e demoradas demandas judiciais para sua solução.

Além disso, os poderes públicos também poderiam buscar judicialmente obter uma redução semelhante, no caso de abastecimento de veículos que prestem relevantes serviços públicos, como, por exemplo, os veículos utilizados como ambulâncias, carros de bombeiros e veículos utilizados pelas polícias.

Destaque-se, também, que a aprovação da proposta obrigaria os postos revendedores de combustíveis a conceder elevados descontos nas vendas de combustíveis a taxistas e caminhoneiros autônomos, e a buscar o ressarcimento dos descontos concedidos junto às distribuidoras das quais os adquiriram. E as distribuidoras, por quem seriam ressarcidas? Pela Petrobrás ou, no caso de combustíveis importados, pelos importadores?

Esta é uma questão que fica sem a devida resposta, já que o presente projeto indica para cobrir as despesas com o ressarcimento dos descontos concedidos a fonte da Contribuição de intervenção no Domínio Econômico – CIDE, criada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

Vejamos então o que diz o supracitado artigo:

“Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.” (grifo nosso)

Percebe-se claramente que não é possível enquadrar a concessão de descontos na compra de combustíveis por taxistas e caminhoneiros como “programas de infraestrutura de transportes”, mesmo porque, se assim fosse, não caberia falar em redução de consumo de combustíveis com a adoção de um privilégio concedido a um meio de transporte individual – os táxis – em detrimento dos meios de transporte coletivos, ou o privilégio concedido aos caminhões, meios de transporte rodoviário, muito menos econômicos para o transporte de mercadorias do que outros modais de transporte, como o são, por exemplo, o ferroviário e o aquaviário.

Diante do que aqui se expôs, nada mais cabe senão manifestar-me no presente Voto em Separado pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.728, de 2013, e solicitar dos nobres pares deste colegiado a concordância de seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SAMUEL MOREIRA**

FIM DO DOCUMENTO
